autuado por Tairo Batista Esperança em 04/09/2020 12:01:25.

ABRALIMP
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MERCADO DE LIMPEZA PROFISSIONAL

OFÍCIO DE CONTESTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI 01-00365/2020 do Vereador Camilo Cristófaro (PSB)

Ofício ABRALIMP n.º 02/2020

São Paulo, 04 de Setembro de 2020

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DOUTOR EDUARDO TUMA.

Com nossos cordiais cumprimentos,
REQUERENDO seja o presente Ofício de Contestação encaminhado para ciência de todos os vereadores que compõem essa C. Câmara Municipal, bem como, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, Dr. Eduardo Tuma, e ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da cidade de São Paulo, Dr. Bruno Covas.

A ABRALIMP – Associação Brasileira do Mercado de Limpeza Profissional, estabelecida na Av. Angélica, nº 321 – 2º andar – Santa Cecília – São Paulo/SP – CEP.: 01227-000, inscrita no CNPJ sob o nº 56.821.812/0001-52, neste ato representada por seu Presidente em gestão, na forma do Estatuto Social anexo – doravante denominada, simplesmente, ABRALIMP – é uma entidade civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, fundada em 1986, que, ao longo dos seus 33 anos de atuação, dedica-se de maneira idônea, autônoma, ética, imparcial e transparente, ao desenvolvimento do mercado profissional de limpeza, higiene e conservação ambiental, promovendo a integração, capacitação, promoção e valorização do mercado, além de informar e zelar pelas boas práticas da limpeza profissional, através da elaboração e divulgação de pesquisas e estudos relacionados a assuntos técnicos, econômicos e sociais, inclusive em colaboração, parceria e/ou assessoramento junto aos poderes públicos e entidades privadas.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Congrega cerca de 230 empresas associadas da cadeia produtiva do setor de **limpeza profissional**, formada por (i) fabricantes de químicos, (ii) fabricantes de descartáveis, (iii) fabricantes de equipamentos, dosadores e acessórios, (iv) fabricantes, importadores e distribuidores de máquinas, equipamentos e produtos, todos destinados, exclusivamente, para limpeza, higiene e conservação ambiental, além de (v) prestadores de serviços e associados afins, ora legitimamente representados por esta Associação, nos termos do art. 3º, alínea "c" do seu Estatuto.

Desde o início da pandemia da COVID-19, a ABRALIMP tem atuado fortemente para levar informação técnica, embasada e de fácil compreensão, tanto para o setor de limpeza profissional como para todos os cidadãos, sobre as melhores práticas de higiene, uma vez que a limpeza tem se mostrado como fator fundamental no combate à disseminação do novo coronavírus.

Nesse período, já foram lançados 5 manuais de procedimentos, 10 webinários e mais de 38 matérias sobre o assunto, até o momento, conforme documentação ora encartada para consulta.

Razões pelas quais, a ABRALIMP REITERA, *in totum*, os termos do seu Ofício de Contestação 01/2020, autuado em 29/07/2020 sob a rubrica DOCREC 535/2020 – como se aqui estivessem reproduzidos – e apresenta, respeitosamente, NOVAS RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES ao PL 365/2020, notadamente, ao texto do SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS, aprovado em 2ª votação em data de 12/08/2020, nos fundamentos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2020.

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe da retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Contestação ABRALIMP

O termo "sanitização" não está aplicado de maneira correta, posto que adequado, e mais apropriado, à indústria alimentícia. Isto porque, o "processo de sanitização" prevê o uso de sanitizantes específicos, que eliminam níveis de componentes microbiológicos, não sendo empregado na higienização diária de ambientes.

Para este momento de retorno das atividades, durante e pós período de pandemia, a recomendação dos especialistas técnicos é para adoção do "PROCESSO DE HIGIENIZAÇÃO", que envolve a limpeza seguida da desinfecção, sendo que, de acordo com o Manual de Processos da ABRALIMP (4ª Edição, Revisão 2019, pág. 13):

(i) a limpeza, é o procedimento de remoção das sujidades, agregadas ou não às superfícies, sem alterá-las, em todos os tipos de ambientes; e

(ii) a desinfecção, é o conjunto de operações que visam, primordialmente, a redução de carga microbiana a um nível seguro (eliminando 99,999% dos germes, bactérias e vírus), sobre diferentes superfícies, por meio da aplicação de produtos desinfetantes, obrigatoriamente registrados na ANVISA.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para correção desta falha, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de higienização e outras medidas no Município."

Art. 2º Os locais públicos, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

§ 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0365/2020 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo.

Contestação ABRALIMP

O termo "sanitização" não está aplicado de maneira correta e adequada, conforme já explanado na contestação ao Art. 1º. Pelo que, a ABRALIMP reitera a fundamentação suscitada em sede de Contestação ao Art. 1º, como se aqui estivesse reproduzida, de modo a evitar enfadonha e desnecessária repetição.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para correção desta falha, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de higienização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de higienização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

§ 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo, Processo nº 6510.2020/0007997-7."

§ 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de sanitização contínuo disposto nesta lei.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e veículos automotores e a disponibilização de equipamentos, tapetes sanitizantes para área de saúde e estética, em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Contestação ABRALIMP

O termo "sanitização" não está aplicado de maneira correta e adequada, conforme já explanado na contestação ao Art. 1º. Pelo que, no particular, a ABRALIMP reitera a fundamentação suscitada em sede de Contestação ao Art. 1º, como se aqui estivesse reproduzida, de modo a evitar enfadonha e desnecessária repetição.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para correção desta falha, sugerimos a seguinte redação:

§ 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de higienização contínuo disposto nesta lei.

§ 3º O processo de higienização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas, além da disponibilização de equipamentos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes e veículos automotores deverão utilizar o princípio ativo Polihexanida ou similar com a mesma eficácia e teor de toxicidade igual ou menor, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

Contestação ABRALIMP

O termo "sanitização" não está aplicado de maneira correta e adequada, conforme já explanado na contestação ao Art. 1º. Pelo que, no particular, a ABRALIMP reitera a fundamentação suscitada em sede de Contestação ao Art. 1º, como se aqui estivesse reproduzida, de modo a evitar enfadonha e desnecessária repetição.

O mencionado "princípio ativo PHMB (polihaxanida)" é utilizado pela **indústria química**, como desinfetante de amplo espectro, indicado para desinfecção de nível intermediário em superfícies fixas laváveis e objetos inanimados (tais como: banheiros, pisos, paredes, janelas, portas, mesas, camas hospitalares, macas, equipamentos, louças sanitárias, e outros), combatendo os agentes patogênicos que são capazes de gerar a transmissão de doenças infecciosas, contagiosas e alérgicas.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Sugestão de alteração ABRALIMP

EXCLUSÃO do artigo.

Art. 5º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais públicos com grande circulação de munícipes.

Contestação ABRALIMP

Como explícito na "NOTA TÉCNICA Nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISAO" Itém 3. Conclusão, da ANVISA:

3. CONCLUSÃO

Com base na revisão realizada, conclui-se que:

- Para uso geral:

I) não foram encontradas evidências cientificas de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, podendo, diante de novos estudos, ser modificado este posicionamento, a qualquer momento;

II) a Anvisa somente recomenda a utlização de saneantes sobre superícies inanimadas, de modo que a borrifação sobre seres humanos dá uso diverso a aquele que foi originalmente aprovado; e

III) igualmente, a Anvisa não recomenda o uso de antissépticos de mãos em essas estruturas, e

IV) a borrifação desses produtos sobre seres humanos tem potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, podendo o responsável da ação responder penal, civil e administrativamente.

LINK NOTA TÉCNICA Nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISAO:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+t%C3%A9cnica+51+equipamentos+de+desinfec%C3%A7%C3%A3o/83744f1e-e422-4a02-acee-8add5a4ad2e5

Sugestão de alteração ABRALIMP

EXCLUSÃO do artigo, já que a ANVISA NÃO RECOMENDA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SANITIZAÇÃO DE PESSOAS, porque pode gerar GRAVES danos à saúde de quem porventura passe pelos mesmos.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

Contestação ABRALIMP

Como descrito na contestação ao Art. 5º, a ANVISA NÃO RECOMENDA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SANITIZAÇÃO DE PESSOAS, porque pode gerar GRAVES danos à saúde de quem porventura passe pelos mesmos.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para correção desta falha, sugerimos a seguinte redação:

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores **a utilizarem os equipamentos de higiene** ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 2º Os equipamentos para nebulização de pessoas deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo N,N-hexane-1,6-diylbis [N-(4- chlorophenyl) (imidodicarbonimidic-diamide)] a 0,2%, ou similar com mesma eficácia, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA, bem como Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional.

Contestação ABRALIMP

Como já descrevemos no Art. 5º, Como explicito na "NOTA TÉCNICA Nº 51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISAO" Item 3. Conclusão, da ANVISA , não é recomendada a instalação e utilização de Equipamentos para nebulização de pessoas e, na mesma RDC, os princípios ativos aqui citados não são recomendados para este uso.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para correção desta falha, sugerimos a seguinte redação:

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores **a utilizarem os equipamentos de higiene** ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos com produtos específicos para animais, que utilizam como princípio ativo N,N-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)] ou similar com mesma eficácia com registro na classe veterinária.

Art. 7º Para adequação desta lei, bem como para instalação dos equipamentos mencionados no Art. 5º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente.

Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Contribuição ABRALIMP

Para orientar sobre os padrões e execução dos processos de higienização, a ABRALIMP conta com o Manual de Processos (4º Edição, revisão 2019), com os **Manuais de Procedimentos de limpeza durante a pandemia Covid-19**, disponíveis em http://pages.abralimp.org.br/hsNhNMAJeht0s/manual-procedimentos-de-limpeza-covid-19-abralimp.html, além de uma imensa gama de **webinários,** disponíveis em https://www.youtube.com/user/Abralimp, e de uma sessão especial para o Covid-19 no Portal da Revista Higiplus, em https://revistahigiplus.com.br/categoria/covid-19/.

No que pertine à periodicidade dos processos, o Manual elaborado pela ABRALIMP, referente a Procedimentos de Limpeza durante a Pandemia Covid-19 (Capítulo 5 – Procedimentos, página 9), traz como principal orientação, aumentar a frequência do processo de higienização de superfícies, com máxima atenção às áreas onde ocorrem maior contato das pessoas, tais como: maçanetas, corrimão, barras de apoio, botões de elevadores, fechaduras, interruptores, aparelhos de telefone, teclados, mouses, mesas, cadeiras, mobílias em geral, controles remotos, bancadas, torneiras etc. Se necessário, com a repetição da higiene a cada uso. **Se necessário, com a repetição da higiene a cada uso.**

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Art. 9º Ao setor privado que fizer parte desta lei, receberá um selo de ambiente sanitizado em prol da prevenção às doenças infectocontagiosas como incentivo para o seu estabelecimento.

Contestação ABRALIMP

A emissão de um SELO DE AMBIENTE SANITIZADO, pode levar a uma falsa sensação de 'segurança" aos frequentadores / usuários do ambiente, já que é difícil, se não impossível, garantir que o ambiente não ofereça nenhum risco, do ponto de vista da prevenção às doenças infectocontagiosas.

O que se pode fazer, seguindo os protocolos de higienização (limpeza e desinfecção),dos ambientes, disponíveis, é reduzir ao máximo este risco, desde que os protocolos sejam seguidos á risca e com a frequência definida, aplicando os produtos recomendados pela ANVISA na NOTA TÉCNICA Nº 26/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

Sugestão de alteração ABRALIMP

Para orientar sobre os padrões e execução dos processos de higienização, a ABRALIMP conta com o Manual de Processos (4º Edição, revisão 2019), com os **Manuais de Procedimentos de limpeza durante a pandemia Covid-19**, disponíveis em http://pages.abralimp.org.br/hsNhNMAJeht0s/manual-procedimentos-de-limpeza-covid-19-abralimp.html, além de uma imensa gama de **webinários,** disponíveis em https://www.youtube.com/user/Abralimp, e de uma sessão especial para o Covid-19 no Portal da Revista Higiplus, em https://revistahigiplus.com.br/categoria/covid-19/.

No que pertine à periodicidade dos processos, o Manual elaborado pela ABRALIMP, referente a Procedimentos de Limpeza durante a Pandemia Covid-19 (Capítulo 5 – Procedimentos, página 9), traz como principal orientação, aumentar a frequência do processo de higienização de superfícies, com máxima atenção às áreas onde ocorrem maior contato das pessoas, tais como: maçanetas, corrimão, barras de apoio, botões de elevadores, fechaduras, interruptores, aparelhos de telefone, teclados, mouses, mesas, cadeiras, mobílias em geral, controles remotos, bancadas, torneiras etc. Se necessário, com a repetição da higiene a cada uso. **Se necessário, com a repetição da higiene a cada uso.**

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/07/2020.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CAMILO CRISTÓFARO

ARSELINO TATTO

FÁBIO RIVA

JOSÉ POLICE NETO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

DANIEL ANNENBERG - ABSTENÇÃO

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO - ABSTENÇÃO

ZÉ TURIN

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

ADILSON AMADEU

PAULO FRANGE

JANAÍNA LIMA CONTRÁRIO

DA SOLICITAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA DE AMPLA RELEVÂNCIA, DE INTERESSE PÚBLICO E PRIVADO

NECESSIDADE DE CONSULTA A ESPECIALISTAS E DEMAIS INTERESSADOS

Como bem asseverado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer nº 442/2020, referente ao Projeto de Lei em questão, o enfrentamento efetivo da COVID-19, demandará um grande esforço conjunto do Poder Público, das autoridades e da sociedade como um todo.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

Neste cenário, a ABRALIMP entende imprescindível a DESIGNAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA, considerando o **princípio constitucional da participação da sociedade como fonte de legitimidade democrática da administração pública**.

E ainda, para que a ABRALIMP tenha a possibilidade defesa oral de suas recomendações/sugestões, através de especialistas técnicos altamente qualificados no assunto e na matéria referentes ao Projeto de Lei em questão.

Incontroverso que a audiência pública tem por finalidade ouvir o depoimento da população, entidades, associações, especialistas e autoridades com experiência em determinada matéria, para esclarecimento de questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e sociais sobre assuntos com repercussão geral e de interesse público relevante, de modo a fortalecer as instâncias democráticas e a arena dialógica.

O objetivo dessa audiência pública, é o diálogo institucional responsável, em ambiente absolutamente democrático, permitindo-se a abertura para a audição, memoriais, artigos e documentos técnicos, que favoreçam o esclarecimento sobre a matéria.

A audiência pública não é um "evento simbólico" !!

É uma IMPORTANTE FERRAMENTA de abertura da arena dialógica, que aperfeiçoa a prática efetiva do exercício da democracia deliberativa, intercambiando os elementos que auxiliam a construção de uma LEI JUSTA e SÁBIA que, ao final, produzirá efeitos e resultados coletivos.

O seu sentido é institucional, constitucional, social e democrático !!

E por isso, ora requerida !!

Aguarda-se, confiante, a sua designação.

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a ABRALIMP requer seja recebido e processado o presente Ofício de Contestação – e documentos anexos – como complemento ao 1º Ofício de Contestação, e subsídio ao Projeto de Lei 01-00365/2020, requerendo, ainda, seja o mesmo **amplamente divulgado a todos os vereadores que compõem essa C. Câmara Municipal, bem como, , ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, Dr. Eduardo Tuma, e ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da cidade de São Paulo, Dr. Bruno Covas,** para os fins a que se destina, reiterando os protestos pela designação de audiência pública.

Ita Speratur,

DAVID JAMES DRAKE
Presidente
Gestão 2020
ABRALIMP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MERCADO DE LIMPEZA PROFISSIONAL

Assessorado por J. Negrão Sociedade de Advogados
www.jnegrao.com.br | (11) 99980-8636
DRA. FABIANA MORALES NEGRÃO
OAB/SP 173.618

Matéria DOCREC 661/2020. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=224745.